

N.F. N° - 281392.0273/20-7
NOTIFICADO - MAGALI LIMA MALBOUSSON COUTO
NOTIFICANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada comprovou que não ocorreu a doação e sim uma transação onerosa em função de acordo judicial. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 21/12/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$1.256,08, mais acréscimo moratório no valor de R\$44,72, e multa de 60% no valor de R\$753,65, perfazendo um total de R\$2.054,45, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Foi aberto o processo de avaliação de ITD Causa mortis através do SIPRO 066937/2015-0 tendo como inventariante o sujeito passivo identificado nessa Notificação. O ITCMD não foi pago.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“ Em data, hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a Processo de Avaliação de ITD Causa Mortis e em cumprimento à O.S. acima descreiminada, tendo sido apurada a seguinte irregularidade de não pagamento do imposto. Processo administrativo com protocolo na SEFAZ no ano de 2015, portanto, o prazo de decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido ”.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 14/48, com o seguinte relato.

Magali Lima Malbouisson Couto, representada por sua advogada in fine assinada, com instrumento de procura anexo, vem apresentar defesa contra a notificação fiscal nos fatos e termos que a seguir expõe:

Preliminarmente solicita a suspensão da exigibilidade do tributo face a interposição da presente defesa, conforme estabelece o art. 151 do CTN.

Relata que a Notificada ajuizou ação de divórcio sob o nº 0501467-17.2015.8.05.0001 mantido junto à 12^a Vara de Família, onde foram arrolados os bens contraídos pelos cônjuges, sendo que esses constaram na notificação lavrada por essa Secretaria. (relaciona os bens arrolados).

Diz que inicialmente havia sido firmado um acordo entre as partes, porém durante o curso processual do divórcio o cônjuge não mais havia concordado com os termos do acordo e solicitou uma alteração na partilha, sendo que as partes acabaram encerrando a demanda com um acordo na audiência conciliatória, onde a partilha ocorreu com os seguintes termos:

-Apartamento situado na Rua Pituba, nº 138, Apto 805 será meado entre os cônjuges, porém o quinhão que faria jus ao cônjuge foi adquirido pela Notificada, com o pagamento de R\$120.000,00 de forma parcelada. (conforme ata de audiência em anexo)

-Sítio Bela Vista localizado em Monte Gordo no valor de R\$38.000,00, ficará com o cônjuge.

-Carta de crédito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$39.175,76 ficará com a Notificada.

-50% das cotas da empresa MSV Serviços Médicos, foi meada entre os cônjuges, com o percentual de 25% equivalente ao valor de R\$1.500,00.

-10% do capital social da empresa Bela Vida Agrícola ficará com o cônjuge, no valor de R\$5.000,00.

Considera que na partilha homologada na ação de divórcio, a Notificada não recebeu qualquer valor em doação, muito pelo contrário, foi o seu ex-cônjuge que recebeu como doação o valor referente ao capital social da empresa Bela Vida Agrícola, tendo ao fim do processo ficado com um valor inferior ao do seu ex-cônjuge.

Questiona os percentuais da multa aplicada bem como dos índices de correção, impossibilitando a Notificada a ter conhecimento da legalidade das cobranças, apresentando várias argumentações jurídicas e doutrinárias sobre o tema.

Por fim, ante ao exposto acima, bem como nas provas documentais acostadas requer:

- a) Seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente.
- b) Seja, face a nulidade da notificação pelos motivos acima alegados, declarada a nulidade da notificação objeto, destinando-a ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, o notificante, os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita.

Consta anexado pela defesa os seguintes documentos: i) Termo de Audiência do processo nº 0501467-17.2015.8.05.0001(fls.39/40); ii) Termo de Sentença de Divórcio Litigioso – Dissolução (fls. 42/43); iii) Carta de Sentença de Divórcio Litigioso. (fl.46).

Na informação fiscal, o notificante faz preliminarmente uma descrição dos fatos e diz que a cobrança foi contestada tendo sido argumentado que a doação não se efetivou, pois a ex-cônjuge virago comprou a sua parte.

Analisa que a defesa se baseia em um questionamento do parecer e diz que deveria ter sido aberto um processo para contestar o cálculo, suprindo, sobretudo, informações e documentos, que por ventura não constem no processo original. Encaminha ao parecerista para que delibere sobre o caso em questão.

Este é o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação de créditos, não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$1.256,08.

A Notificada na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, diz que inicialmente havia sido firmado um acordo entre as partes, porém durante o curso processual do divórcio o cônjuge não mais havia concordado com os termos do acordo e solicitou uma alteração na partilha, sendo que as partes acabaram encerrando a demanda com um acordo na audiência conciliatória onde a partilha ocorreu com os seguintes termos:

- Apartamento situado na Rua Pituba, nº 138, Apto 805 será meado entre os cônjuges, porém o quinhão que faria jus ao cônjuge foi adquirido pela Notificada, com o pagamento de R\$120.000,00 de forma parcelada. (conforme ata de audiência em anexo)

-Sítio Bela Vista localizado em Monte Gordo no valor de R\$38.000,00, ficará com o cônjuge.

-Carta de crédito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$39.175,76 ficará com a Notificada.

-50% das cotas da empresa MSV Serviços Médicos, foi meada entre os cônjuges, com o percentual de 25% equivalente ao valor de R\$1.500,00.

-10% do capital social da empresa Bela Vida Agrícola ficará com o cônjuge, no valor de R\$5.000,00.

Entende que não recebeu nenhuma doação na partilha homologada na ação de divórcio, tendo a Notificada comprado a parte do apartamento que cabia ao ex-cônjuge, e cita que quem recebeu doação, foi o ex-cônjuge referente aos 10% do capital social da empresa Bela Vida Agrícola no valor de R\$1.500,00.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal faz preliminarmente uma descrição dos fatos e diz que a cobrança foi contestada tendo sido argumentado que a doação não se efetivou, pois a ex-cônjuge virago comprou a sua parte, informa que a defesa se baseia em um questionamento do parecer e envia o processo ao parecerista para se pronunciar.

Na análise da documentação anexa ao processo verifico que a lavratura da Notificação Fiscal teve como referência o parecer de nº 06993720150, elaborado e finalizado pelo Auditor Fiscal José Roberto Oliveira Carvalho em 13/12/2019, em resposta ao processo SIPRO nº 069937/2015-0 de 07/04/2015 referente ao Processo Judicial nº 0501467-17.2015.8.05.0001 de 13/01/2015.

Neste parecer verifico tratar-se de uma avaliação de bens para a cobrança de ITD em um processo de separação conjugal em andamento na justiça, com a projeção da divisão dos bens do casal, onde o cônjuge doaria sua parte de direito no apartamento avaliado em R\$35.887,88. Baseado nessa informação constante no processo, o parecerista entendeu que caberia a cobrança do ITD e emitiu parecer no sentido de cobrança da alíquota de 3,5% sobre o valor que seria doado pelo cônjuge.

No entanto, como argumenta a Notificada e apresenta provas, essa expectativa de doação de parte do apartamento pelo cônjuge não concretizou, sendo realizado novo acordo judicial.

Na documentação apresentada pela Defesa, o Termo de Audiência de Divórcio Litigioso realizado na sala de Audiência da 12ª Vara de Família em 23/11/2016, foi acordado entre outras coisas, que a parte do apartamento, que inicialmente seria doado pelo cônjuge, foi comprada pela Notificada no valor de R\$ 120.000,00, dividido esse pagamento em parcelas. Este Termo está convalidado através da Sentença de Divórcio Litigioso, lavrada e assinada pela Juíza de Direito Dra. Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva da 12ª Vara de Família em 29/05/2017.

Como ficou provado nos autos, a expectativa de doação de parte do apartamento a ser realizado pelo cônjuge não se concretizou, foi na realidade uma transação onerosa em razão de novo acordo de separação judicial, tornando sem base legal a cobrança deste ITD.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0273/20-7**, lavrada contra **MAGALI LIMA MALBOUSSON COUTO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

